

vier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 5:596

Considerando que o decreto n.º 4:774, de 5 de Setembro de 1918, criou na Escola Normal Primária de Lisboa um curso prático de psicologia experimental, cuja importância é manifesta, sem que a mesma criação tenha sido feita nas Escolas Normais do Porto e de Coimbra;

Considerando que se torna indispensável, para a regularidade do ensino, prover o curso de Trabalhos Manuais e Modelação, para o que aliás há verba inscrita no Orçamento Geral do Estado em vigor (capítulo 3.º, artigo 12.º);

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, tanto na Escola Normal Primária do Porto como na de Coimbra, um curso prático de Psicologia Experimental.

Art. 2.º O curso prático de Psicologia Experimental das Escolas Normais Primárias figurará no quadro das disciplinas respectivas com a designação de «Psicologia Experimental».

Art. 3.º O Governo contratará nas mesmas condições em que foram contratados os demais professores das Escolas Normais Primárias os professores necessários para a regência das disciplinas que ainda não tenham professor efectivo ou contratado.

§ 1.º O Governo poderá autorizar, sem dependência de novo contrato, a permuta de professores das várias disciplinas, quer dentro da mesma Escola, quer de uma para outra Escola.

§ 2.º O Governo poderá, quando rescindido qualquer contrato e não havendo professor em condições de ser efectivo, contratar professor que substitua aquele cujo contrato foi rescindido.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:597

Tendo-se verificado que a escolha dos regentes das escolas primárias, segundo as disposições do decreto n.º 3:853, de 9 de Fevereiro de 1918, não tem dado resultados superiores aos do regime estabelecido no decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, e, antes, é de molde a suscitar desarmonia entre os professores da mesma escola e tem dado origem a conflitos e desigualdades que convém evitar;

Considerando que a eleição preceituada naquele citado decreto dá azo à inconveniente estabilidade na respectiva direcção do ensino;

Considerando que o cargo de regente das escolas deve ser revestido de certa autoridade e esta mais se acen-

tuará quando a respectiva escolha saia directamente do Poder;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica novamente em vigor o disposto no § único do artigo 32.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Inspeção das Escolas Móveis

Decreto n.º 5:598

Atendendo a que o vencimento da dactilógrafa, a que se refere o n.º 3.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:336, de 24 de Março último, não foi nele fixado; e

Considerando que na última organização do Ministério da Instrução Pública se não criaram os lugares de dactilógrafas, não podendo, por isso, aplicar-se à funcionária já nomeada o disposto no artigo 10.º daquele decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 500\$ o vencimento da dactilógrafa a que se refere o n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:336.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da nomeação da dactilógrafa proceder-se há nos termos do artigo 45.º do decreto citado no número anterior, que organizou as escolas móveis.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:599

Tendo-se atendido em vários diplomas e reorganizações de serviços à urgente necessidade de melhorar as condições económicas do professorado;

Verificando-se, porém, que pelas circunstâncias em que a função professoral se exerce resultam acumulações de serviços que colidem com a limitação de porven-